CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.o 12.510 de 1989

Promovente: José Marques Campoy

Natureza: Projeto de Lei nº 46/89

Assunto: Estabelece normas quanto à construção e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no Município de Pompéia

ANDAMENTO

A O. da JUSTIÇA Em 05 de setembro de Diretor de Secretaria	Ao Vereador José M. Campoy 19/02/90	Inclua-se Ordem do Dia Senado.	para a da próxima 15-2-90
Adiado p/ 02-04-90			

OBSERVAÇÕES: Retirado pelo autor. em 23/04/90

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

PROJETO DE LEI Nº 46/89

Estabelece normas quanto à construção e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool O combustível no Município de Pompéia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA :

Artigo 1º - A instalação ou relocação de Postos Revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue :

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, centros de saúde e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 m2 (mil metros quadrados);

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de rotatórias, trevos e viadutos, quando localizados nas principais vias de acesso ou saídas;

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima entre um Posto Revendedor e outro estabelecimento congênere deve ser de 500 (quinhentos) metros.

Artigo 2º - A instalação de Postos Revendedores de combustíveis automotivos que tiverem suas plantas aprovadas pela Prefeitura Municipal de Pompéia deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da aprovação das plantas.

PROTOCOLO
ROC. Nº 12.540/89
04 / 12 / 89
Diretor da Secretaria

Artigo 3º - Excetuam-se da presente lei os Postos Revendedores de combustíveis automotivos já instalados e em funcionamento no Município de Pompéia.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 04 de dezembro de 1989

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 12.510 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 46/89

Assunto: Estabelece normas quanto à construção e o funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustivel no Municipio de Pompéia.

O Presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Sala das Comissões, em 16 de Fevereiro de 1.990.

Orlando Cassaro

19/02/90

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Pompéia, 02 de abril de 1990

Exmo. Sr.
DR. WALTER AUGUSTO SOARES
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Com os meus cumprimentos venho à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 46/89, de minha autoria, para proceder a algumas modificações em seu texto para adequá-lo à realidade urbana da Cidade Coração.

Sendo só o que se apresenta para o momento, agradeço e renovo os meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

RUA ELISEU BORSARI, 345 — CAIXA POSTAL 345 — FONE 0144-521620 — POMPÉIA — SP — 17580

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Pompéia, 05 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Pompéia

Senhor Presidente :

Com os meus cumprimentos e nos termos regimentais, solicito o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei nº 46/89, de minha autoria, para o dia 02 de abril próximo.

Pretendo, com esse adiamento, reestudar o mencionado Projeto de Lei visando a alteração de alguns pontos considerados polêmicos, tentando com isso adequar o texto à realidade de nossa cidade, atendendo alguma sugestões recebidas.

Sem outro particular para o momento, agradeço e renovo os meus protestos de estima e consideração.

JOSE MARQUES CAMPOY
Vereador

Aprovado por unanimidade
Rejeitado por ___
Pompéia 05/04/90
PRESIDENTE